SENTENÇA

PROCESSO:	**00010704.989.21-9**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)
CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogados: Caio Cesar Benicio Rizek, OAB/S nº 222.238, Fabiana Balbino Vieira, OAB/SP n 238.056, Carlos Eduardo Gomes Callado Mora OAB/SP nº 242.953, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Rafael Cezar dos Santos OAB/SP nº 342.475 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**Licitação: Concorrência Pública 008/2019. Contr 050/2020, de 14/04/2020**. Objeto: Contratação de empr especializada para execução de construção do novo term rodoviário de Pindamonhangaba, com fornecimento de mat e mão de obra, com recursos financeiros da Contrata conforme detalhado na solicitação 2832/2019 (Secretaria Obras e Planejamento), de 12/12/2019.
VALOR:	R$ 7.138.809,94
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00010807.989.21-5**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)
CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogados: Caio Cesar Benicio Rizek, OAB/S nº 222.238, Fabiana Balbino Vieira, OAB/SP n 238.056, Carlos Eduardo Gomes Callado Mora OAB/SP nº 242.953, Yuri Marcel Soares Oota,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

	OAB/SP nº 305.226, Rafael Cezar dos Santos OAB/SP nº 342.475 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**Acompanhamento da Execução Contratual** - Licita Concorrência Pública 008/2019. Contrato 050/2020, assin em 14/04/2020. Objeto: Contratação de empresa especializ para execução de construção do novo terminal rodoviário Pindamonhangaba, com fornecimento de material e mão obra, com recursos financeiros da Contratante, confo detalhado na solicitação 2832/2019 (Secretaria de Obra Planejamento), de 12/12/2(Vigência: 11 meses.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00012318.989.21-7**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)
CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogados: Caio Cesar Benicio Rizek, OAB/S nº 222.238, Fabiana Balbino Vieira, OAB/SP n 238.056, Carlos Eduardo Gomes Callado Mora OAB/SP nº 242.953, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Rafael Cezar dos Santos OAB/SP nº 342.475 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**1º Termo de Aditamento**, de 26/03/2021. Finalidade: prorr a vigência do prazo contratual por mais 6 mes Vigência: até 14/10/2021.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00012323.989.21-0**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogados: Caio Cesar Benicio Rizek, OAB/S nº 222.238, Fabiana Balbino Vieira, OAB/SP n 238.056, Carlos Eduardo Gomes Callado Mora OAB/SP nº 242.953, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Rafael Cezar dos Santos OAB/SP nº 342.475 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**1º Termo de Apostilamento** de 03/06/2020. Finalida explicitar a individualização do local de execução da constru do novo terminal rodoviário de Pindamonhangaba.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00023220.989.21-4**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)
CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953, Yuri Marcel Soa Oota, OAB/SP nº 305.226 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**2º Termo de Aditamento**, de 28/07/2021. Finalida Adequação da planilha orçamentária.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00023224.989.21-0**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953, Yuri Marcel Soar Oota, OAB/SP nº 305.226 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**3º Termo de Aditamento**, de 04/10/2021. Finalidade: prorr a vigência do contrato por mais 03 meses, até 14/01/202 passa o valor contratual de R$ 3.688.973,88 para 3.896.888,13, nos termos do artigo 65, § 8º da Lei Fed 8.666/93.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00023236.989.21-6**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)
CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953, Yuri Marcel Soar Oota, OAB/SP nº 305.226 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**Termo de Rerratificação**, de 05/10/2021. Finalida Adequação da planilha orçamentária com acréscimo do valo R$ 1.791.129,75, nos termos do artigo 65, § 8º da Lei Federa 8.666/93. Valor: R$ 1.791.129,75
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00007857.989.22-2**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953, Yuri Marcel Soa Oota, OAB/SP nº 305.226 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**Termo de Aditamento 01/2022**, de 11/01/2022. Finalidade: prorroga a vigência do contrato por mais 03 meses, até 14/04/2022.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00015063.989.22-2**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)
CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953, Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**Termo de Aditamento 02/2022**, de 14/04/2022. Finalida prorroga a vigência do contrato por mais 03 meses, 14/07/2022.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00016382.989.22-6**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)
CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogado: Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP 305.226 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**Termo de Aditamento nº 03/2022**, de 12/07/2022. Finalidade prorroga a vigência do contrato por mais 02 meses, 14/09/2022.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00021052.989.22-5**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)
CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**Termo de Aditamento nº 04/2022**, de 13/09/2022. Finalidade prorroga a vigência do contrato por mais 03 meses, 14/12/2022.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00000755.989.23-3**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)
CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

	• Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**Termo de Aditamento nº 05/2022**, de 14/12/2022. Finalida prorroga a vigência do contrato por mais 03 meses, 14/03/2023.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00015164.989.23-8**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)
CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogado: Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP 305.226 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**Termo de Recebimento Definitivo** de 16/06/2023. Finalida Recebimento da obra objeto do Contrato nº 050/2020.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá
PROCESSO:	**00017068.989.23-5**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (CNPJ 45.226.214/0001-19) ○ Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)
CONTRATADA:	• K. F. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.231.233/0001-59)
INTERESSADOS:	• Isael Domingues (CPF ***.657.868-**) ○ Advogado: Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP 305.226 • Marcela Franco Moreira Dias (CPF ***.711.038-**)
ASSUNTO:	**Termo de Apostilamento Contratual**, de 09/12/2(Finalidade: Reequilíbrio econômico-financeiro.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR	UR-14 Guaratinguetá

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Concorrência Pública nº 008/2019**, e o **Contrato nº 050/2020**, celebrado em 14/04/2020, entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a empresa K. F. Construções e Serviços Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para execução de construção do novo terminal rodoviário de Pindamonhangaba, com fornecimento de material e mão de obra, com recursos financeiros da Contratante, conforme detalhado na solicitação nº 2832/2019 (Secretaria de Obras e Planejamento), de 12/12/2019.

Integram, ainda, a presente análise, o **1º Termo de Apostilamento, o 1º, 2º e 3º Termos de Aditamentos de 2021, o Termo de Rerratificação ao 2º Termo Aditivo de 2021, o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Aditamentos de 2022, o 2º Termo de Apostilamento, o Termo de Recebimento Definitivo e o Acompanhamento de Execução Contratual.**

Os autos foram redistribuídos a este Relator em razão da Resolução nº 12/2025 deste Tribunal.

Ao instruir a **licitação e o contrato** (TC-010704.989.21), a Auditoria consignou que o término da vigência contratual estava previsto para 14/10/2021 e concluiu que o procedimento licitatório e o contrato em exame encontram-se comprometidos por irregularidades verificadas em sua fase preparatória e no instrumento convocatório.

Dentre os apontamentos, destacou a ausência de estudos técnicos aptos a fundamentar a implantação do Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba, consignando que a documentação apresentada pela Municipalidade se limitou a justificativas genéricas e ao documento denominado “Planejando a Cidade do Amanhã”, considerados insuficientes para demonstrar, de forma técnica e objetiva, a necessidade, a viabilidade e a efetividade do empreendimento. Registrou, ainda, a inexistência de estudos relacionados à demanda atual e futura, à mobilidade urbana, à escolha da localização, aos impactos

urbanísticos, à acessibilidade, à viabilidade econômica e operacional, entre outros aspectos essenciais à adequada concepção do empreendimento e à elaboração do Projeto Básico, em desacordo com o artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

Apontou, também, a exigência de comprovação de regularidade fiscal relativa a tributos sem pertinência com o objeto licitado, em potencial restrição à competitividade do certame, bem como a insuficiência do parecer jurídico emitido na fase preparatória, reputado inadequado para o efetivo exame da legalidade da contratação.

No exame do **1º Termo de Apostilamento** (TC-012323.989.21), a Fiscalização consignou que seu objeto consistiu na individualização do local destinado à execução da obra de construção do novo Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba, mediante a especificação do imóvel onde seria implantado o empreendimento. Registrou que a medida foi justificada pela necessidade de prosseguimento dos procedimentos voltados à formalização da doação do terreno ao Município, tendo sido requisitada documentação complementar acerca dessa transferência patrimonial, cuja análise seria realizada nos autos próprios de acompanhamento da execução contratual. Ao final, destacou que, considerando o posicionamento anteriormente adotado pela Unidade Técnica nos autos principais, pela irregularidade da licitação e do contrato originários, o termo de apostilamento deveria receber idêntico tratamento, por força do **princípio da acessoriedade**.

No tocante aos termos aditivos de 2021, a Fiscalização consignou, inicialmente, que a licitação e o contrato originários já haviam sido objeto de análise em autos próprios, nos quais foi proposta a declaração de irregularidade. Em relação ao **1º Termo Aditivo** (TC-012318.989.21), destacou que seu objeto consistiu na prorrogação do prazo contratual por seis meses, justificada pela necessidade de adequação do cronograma de execução em razão de fatos supervenientes, notadamente os impactos da pandemia da COVID-19 sobre o fornecimento de materiais e o andamento da obra, bem como as intensas chuvas ocorridas no período. Não obstante, manifestou-se pela sua irregularidade em razão do **princípio da acessoriedade**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

Quanto ao **2º Termo Aditivo** (TC-023220.989.21), a Unidade Técnica apontou a ocorrência de vultoso acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, decorrente de erros e falhas de planejamento e quantificação, a ausência de projeto básico suficientemente detalhado para retratar as condições efetivas da obra e a não comprovação da correspondente atualização da garantia contratual. Em razão dessas ocorrências, concluiu pela irregularidade do ajuste.

Por sua vez, relativamente ao **3º Termo Aditivo** (TC-023224.989.21), a Fiscalização registrou a ausência de estudos e elementos técnicos aptos a justificar as alterações promovidas, a repercussão das irregularidades já constatadas no 2º Termo Aditivo e a falta de comprovação da publicação do respectivo extrato. Diante desse conjunto de falhas, manifestou-se pela irregularidade do aditamento.

Quanto ao **Termo de Rerratificação ao 2º Termo Aditivo de 2021**, tratado no TC-023236.989.21, a Fiscalização consignou que o instrumento teve por finalidade corrigir a cláusula relativa ao acréscimo contratual decorrente da adequação da planilha orçamentária da obra. Após diligência promovida junto à Municipalidade, esclareceu-se que a diferença entre o valor originalmente acrescido pelo 2º Termo Aditivo e o valor consignado na rerratificação decorreu da aplicação de reajuste contratual sobre o saldo contratual e sobre as alterações promovidas pelo aditamento anterior. Não obstante os esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade do instrumento, diante da ausência de comprovação do correspondente reforço da garantia contratual e da repercussão das irregularidades verificadas nos autos principais.

No exame dos **Termos Aditivos nºs 01/2022 a 05/2022**, a Fiscalização manifestou-se pela irregularidade de todos os instrumentos. Em relação ao 1º Termo Aditivo, apontou a ausência de estudos e elementos técnicos aptos a justificar a alteração promovida. Quanto aos demais aditamentos, além da incidência do **princípio da acessoriedade**, registrou a inexistência de estudos e documentos suficientes para fundamentar as alterações realizadas, a ausência ou inadequação da comprovação da publicação de alguns instrumentos e a realização de despesas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

relacionadas aos serviços elétricos sem a correspondente autorização da concessionária responsável.

No tocante ao **2º Termo de Apostilamento**, a Fiscalização manifestou-se por sua irregularidade, destacando seu encaminhamento extemporâneo a esta Corte, a insuficiência da documentação apresentada para comprovar sua finalidade e regularidade, a ausência de comprovação da complementação da garantia contratual e a constatação de acréscimo contratual total de 25,09% em relação ao valor originalmente pactuado.

No que se refere ao **Termo de Recebimento Definitivo**, a Fiscalização manifestou-se por sua irregularidade em razão do **princípio da acessoriedade**, destacando que a licitação, o contrato originário e todos os instrumentos subsequentes relacionados à execução contratual já haviam sido considerados irregulares.

No âmbito do **Acompanhamento da Execução Contratual**, a Fiscalização consignou, no primeiro relatório, que a análise foi realizada de forma parcial em razão das limitações impostas pela pandemia da COVID-19, registrando, contudo, que o Projeto Básico e o Laudo Técnico não contemplavam as exigências de acessibilidade previstas nos artigos 15 a 36 da Lei Estadual nº 12.907/2008.

Posteriormente, no segundo relatório, apontou pendências relacionadas à aprovação dos serviços elétricos pela concessionária responsável, divergências de valores nas medições apresentadas, execução incompleta de serviços de paisagismo, manutenção de resíduos sólidos no local da obra em desacordo com o Memorial Descritivo e ausência de esclarecimentos acerca de documentos fiscais que indicariam possíveis pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, reiterando, ainda, a deficiência dos projetos quanto às normas de acessibilidade.

Por fim, no terceiro relatório, concluiu pela irregularidade da execução contratual, destacando que o valor do contrato sofreu acréscimo acumulado de 25,09% em relação ao montante originalmente pactuado, percentual considerado superior ao limite legal previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

Registrou, ainda, a existência de falhas na execução dos serviços de paisagismo, demandando reparos e apuração de eventual responsabilidade da contratada, bem como a permanência de resíduos sólidos no canteiro de obras em desconformidade com as especificações contratuais.

Regularmente notificado, o Senhor Isael Domingues, Prefeito Municipal à época, sustentou a regularidade da licitação, do contrato e dos instrumentos posteriores relacionados à construção do Terminal Rodoviário, argumentando que o Projeto Básico continha os elementos técnicos necessários à caracterização do objeto e que o orçamento estimativo foi elaborado com base nos quantitativos e parâmetros constantes da documentação técnica que acompanhou o edital. Quanto aos sucessivos aditamentos contratuais, defendeu que as prorrogações decorreram de circunstâncias supervenientes alheias à vontade da Administração, especialmente dos impactos provocados pela pandemia da COVID-19, que ocasionaram escassez e aumento dos custos de insumos da construção civil, dificuldades de fornecimento de materiais e necessidade de readequação do cronograma de execução da obra.

Esclareceu que os atrasos relacionados aos serviços elétricos decorreram da complexidade dos procedimentos necessários à ligação de energia junto à concessionária responsável, envolvendo remoção e adequação de infraestrutura existente, aprovação de projetos técnicos e celebração de ajustes específicos com a distribuidora de energia, circunstâncias que teriam justificado as sucessivas prorrogações contratuais até a efetiva regularização do abastecimento elétrico. Ressaltou, ainda, que a obra foi concluída e recebida pelo Município após a superação dos entraves técnicos e administrativos identificados durante a execução.

No tocante ao acompanhamento da execução contratual, defendeu que o percentual de 25,09% apontado pela Fiscalização resultou da soma de acréscimo contratual e reajuste regularmente concedido, sustentando que o efetivo aditamento quantitativo permaneceu dentro dos limites legais. Quanto às ocorrências relacionadas ao paisagismo e aos resíduos sólidos, alegou que os danos verificados decorreram de evento extraordinário, consistente em queimada que atingiu a área do terminal e terrenos vizinhos, não sendo imputáveis à contratada,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

além de afirmar que os resíduos posteriormente foram removidos e a área devidamente limpa.

Por fim, contestou a aplicação automática do princípio da acessoriedade aos termos aditivos, apostilamentos, ao termo de recebimento definitivo e aos demais instrumentos subsequentes, defendendo que cada ato administrativo deve ser apreciado de forma autônoma e individualizada, à luz de seus próprios pressupostos de fato e de direito. Sustentou, ainda, que eventual encaminhamento extemporâneo do termo de apostilamento configura falha meramente formal, incapaz de comprometer a regularidade material da matéria examinada, requerendo, ao final, o reconhecimento da regularidade da execução contratual e dos instrumentos dela decorrentes.

Instado a se manifestar, o Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE reconheceu que os esclarecimentos e documentos apresentados pela Origem contribuíram para contextualizar parte das ocorrências verificadas durante a execução contratual, especialmente aquelas relacionadas aos impactos da pandemia da COVID-19, às dificuldades para a regularização da infraestrutura elétrica do empreendimento e às medidas adotadas para sanar algumas impropriedades apontadas pela Fiscalização.

Não obstante, concluiu que tais elementos não foram suficientes para afastar as irregularidades identificadas, conferindo especial relevo às fragilidades do planejamento inicial da contratação. Destacou que os sucessivos acréscimos quantitativos, as diversas adequações executivas e as reiteradas prorrogações de prazo evidenciaram deficiências na concepção do empreendimento e reforçaram os questionamentos acerca da suficiência e consistência do Projeto Básico, o qual não teria definido de forma adequada e completa o objeto licitado, comprometendo o planejamento da contratação e contribuindo para as alterações promovidas ao longo da execução contratual.

Assinalou, ainda, que os argumentos defensórios não afastaram as impropriedades relacionadas ao 2º Termo de Apostilamento, notadamente sua apresentação extemporânea e a ausência de comprovação da correspondente complementação da garantia contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

Quanto à execução da obra, entendeu que os esclarecimentos apresentados permitiram apenas o saneamento parcial das ocorrências relativas ao paisagismo e à presença de resíduos sólidos, permanecendo evidências de inadequações constatadas na fase de recebimento do empreendimento, ainda que posteriormente adotadas medidas corretivas. Por fim, embora tenha reconhecido a autonomia formal dos termos aditivos e apostilamentos, consignou que parcela significativa das alterações promovidas decorreu diretamente das insuficiências verificadas no ajuste originário e, em especial, das deficiências do Projeto Básico que o embasou, motivo pelo qual manteve as conclusões anteriormente exaradas, entendendo comprometida a regularidade da matéria em exame.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi analisada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes desta Egrégia Corte de Contas e da legislação de regência aplicável à espécie.

As justificativas apresentadas pelo responsável, embora tenham contribuído para contextualizar determinadas ocorrências verificadas durante a execução contratual — especialmente aquelas relacionadas aos impactos da pandemia da COVID-19 sobre a cadeia de suprimentos da construção civil e às dificuldades enfrentadas para a regularização da infraestrutura elétrica do empreendimento —, não se mostram suficientes para afastar as impropriedades apontadas pelos órgãos de instrução.

Com efeito, a irregularidade mais relevante constatada nos autos reside na deficiência do planejamento que antecedeu a contratação. Conforme demonstrado pela Fiscalização e corroborado pelo DIPE, não foram apresentados

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

estudos técnicos aptos a fundamentar adequadamente a decisão administrativa de implantar o novo Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba, inexistindo elementos consistentes que demonstrassem a necessidade do empreendimento, sua viabilidade técnica, econômica e operacional, os impactos sobre a mobilidade urbana, a adequação da localização escolhida, bem como os demais aspectos indispensáveis à correta concepção da obra pública.

A ausência desses estudos repercutiu diretamente na elaboração do Projeto Básico, que se revelou insuficiente para definir de forma precisa e completa o objeto licitado. Tal deficiência comprometeu a própria fase de planejamento da contratação, impedindo que a Administração dispusesse, desde o início, de elementos adequados para dimensionar os serviços necessários, os quantitativos envolvidos e as condições efetivas de execução do empreendimento.

Não por outra razão, a execução contratual foi marcada por sucessivas alterações, evidenciadas pelos diversos aditamentos quantitativos e qualitativos, pelas reiteradas prorrogações de prazo e pelas constantes adequações promovidas ao longo da obra. Tais ocorrências não decorrem exclusivamente de fatos supervenientes ou das dificuldades enfrentadas durante a pandemia, mas revelam, sobretudo, insuficiências do planejamento original e do Projeto Básico que serviu de fundamento à licitação.

Somam-se a essas ocorrências outras impropriedades relevantes, entre as quais a imposição de exigências potencialmente restritivas à competitividade do certame, a precariedade do parecer jurídico emitido na fase preparatória, a ausência de comprovação da atualização das garantias contratuais em determinados momentos da execução, a insuficiência dos elementos técnicos utilizados para justificar diversas alterações promovidas no ajuste, bem como o encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte.

Também permanecem sem afastamento satisfatório os apontamentos registrados no acompanhamento da execução contratual, notadamente aqueles relacionados à observância das normas de acessibilidade, às falhas verificadas nos serviços de paisagismo, à gestão inadequada de resíduos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

sólidos e às divergências identificadas em medições e documentos apresentados pela Administração.

No tocante aos termos aditivos, apostilamentos, termo de recebimento definitivo e demais instrumentos subsequentes, verifica-se que parcela expressiva das alterações promovidas decorreu diretamente das fragilidades constatadas no ajuste originário e, em especial, das deficiências verificadas no Projeto Básico. Incide, portanto, o **princípio da acessoriedade**, segundo o qual os vícios do ato principal contaminam os atos posteriores que dele dependem e que foram editados para viabilizar ou adequar sua execução.

Cumpre registrar que as justificativas relacionadas à pandemia, às dificuldades operacionais enfrentadas durante a execução da obra e às providências corretivas posteriormente adotadas não possuem o condão de afastar as impropriedades estruturais constatadas nos autos, tampouco de sanar as falhas de planejamento e de instrução que comprometeram a contratação desde sua origem.

Diante desse contexto, considerando a gravidade das deficiências verificadas na fase preparatória da contratação, a insuficiência do Projeto Básico, os sucessivos aditamentos decorrentes dessas fragilidades e as demais irregularidades apuradas na licitação, no contrato, nos instrumentos posteriores e no acompanhamento da execução contratual, acompanho as conclusões da Fiscalização e do DIPE no sentido da irregularidade da matéria.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** a Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 008/2019, o Contrato nº 050/2020, o 1º Termo de Apostilamento, o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos de 2021, o Termo de Rerratificação ao 2º Termo Aditivo de 2021, o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos de 2022, o 2º Termo de Apostilamento, o Termo de Recebimento Definitivo e o Acompanhamento da Execução Contratual, bem como **ILEGAIS as despesas deles decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 24 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7AM-2FKZ-6DL4-IRET